



PROCESSO Nº 0796332025-0 - e-processo nº 2025.000130622-3

ACÓRDÃO Nº 241/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRUNO NOBRE FERREIRA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL. FRONTEIRA. CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO DIFAL NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Os contribuintes do Simples Nacional estão sujeitos ao recolhimento antecipado do ICMS, conforme legislação.

Mandado de segurança referente à constitucionalidade da cobrança do ICMS nas operações interestaduais destinadas a contribuintes do Simples Nacional, não se atendo ao mérito em particular das operações, não interrompe o curso normal do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000735/2025-37, lavrado em 10/3/2025, contra a empresa BRUNO NOBRE FERREIRA ME, inscrição estadual nº 16.157.725-3, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 12.069,62 (doze mil, sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 8.046,41 (oito mil, quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), de ICMS, por infração ao art. 106, i, “g” do RICMS/PB, c/c art. 13, §1º, XIII, “g” e “h”, da Lei Complementar 123/2006, e R\$ 4.023,21 (quatro mil, vinte e três reais e vinte e um centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0796332025-0 - e-processo nº 2025.000130622-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRUNO NOBRE FERREIRA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES
NACIONAL FRONTEIRA. CONTRIBUINTE DO
SIMPLES NACIONAL. MANDADO DE
SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DA
COBRANÇA DO DIFAL NAS OPERAÇÕES
INTERETADUAIS. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

Os contribuintes do Simples Nacional estão sujeitos ao recolhimento antecipado do ICMS, conforme legislação. Mandado de segurança referente à constitucionalidade da cobrança do ICMS nas operações interestaduais destinadas a contribuintes do Simples Nacional, não se atendo ao mérito em particular das operações, não interrompe o curso normal do processo administrativo.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000735/2025-37, lavrado em 10/3/2025, contra a empresa BRUNO NOBRE FERREIRA ME, inscrição estadual nº 16.157.725-3, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/2/2021 e 28/2/2021, consta a seguinte denúncia:

0744 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS Simples Nacional Fronteira (1124). TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE MEDIANTE AS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS. CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, I, "G" DO RICMS/PB, APROV. PELO DEC. Nº 18.930/97 C/C ART.13, §1º, XIII, ALÍNEAS "G" E "H" DA LC Nº 123/2006. PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEI Nº 6.379/96.



Foram dados como infringidos o Art. 106, I, "g" do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006, com proposição da penalidade prevista no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário de R\$ 12.069,62, composto de R\$ 8.046,41, de ICMS, e R\$ 4.023,21, de multa por infração.

Cientificada, da ação fiscal, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 11/7/2025, a autuada apresentou reclamação, em 22/7/2025.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela procedência do feito fiscal.

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 11/5/2026, a autuada apresentou recurso voluntário, em 13/5/2026.

- De início, aborda sobre a tempestividade do recurso e faz uma breve narrativa dos fatos, pontuando que, antes da lavratura do Auto de Infração, impetrou mandado de segurança, efetuando o depósito integral, em dinheiro, em 15/04/2021;

- Aduz que, mesmo diante da comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, em face do depósito realizado, a fiscalização estadual procedeu ao lançamento, que foi mantido na primeira instância administrativa;

- Destaca que, após oposição de embargos de declaração foi proferida decisão judicial extinguindo o crédito tributário e convertendo o depósito em renda, nos moldes do art. 156, VI, do CTN;

- Argumenta que a manutenção do presente Auto de Infração configuraria *bis in idem*, em face da satisfação da obrigação tributária, pelo depósito do valor em juízo, bem como a cobrança de penalidade e encargos moratórios, conforme art. 61 da Lei 6.379/96;

- Ao final, requer:

- a) o conhecimento do presente recurso voluntário, diante da sua manifesta tempestividade e regularidade processual;
- b) provimento integral deste recurso para reformar a decisão administrativa de primeira instância que manteve a autuação fiscal;
- c) a declaração de nulidade e a consequente improcedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00000735/2025-37, desconstituindo o crédito tributário em sua totalidade;
- d) o reconhecimento da extinção definitiva do crédito tributário discutido, em razão da conversão do depósito judicial em renda determinada no processo nº 0823814-30.2020.8.15.2001, com o cancelamento imediato de todas as multas e juros moratórios lançados.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *voluntário*, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000735/2025-37, lavrado em 10/3/2025, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que a peça acusatória não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade previstos nos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Da mesma forma, o lançamento fiscal descreve com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, guardando inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN.

Mérito

Falta De Recolhimento Do ICMS – Simples Nacional Fronteira

Esta acusação tem como base a Fatura nº 3021856460, relativa à cobrança do ICMS Diferencial de Alíquota devido pelas empresas do Simples Nacional, nas aquisições interestaduais, referente às operações acobertadas pelas Notas Fiscais nº 18, 1133, 1529, 2231, 2948, 3873, 4019, 6788, 1045, 13703, 23337, 27706, 29776, 37868, 46355,69749, 70038, 81090, 81788, 81799, 84881, 84911, 165698, 170927, 207803, 502812 e 502886, conforme previsão contida no art. 106, I, “g”, do RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I – antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo.

Neste sentido, a legislação do Simples Nacional, no art. 13, VII, §1º, XIII, “g” e “h”, da Lei Complementar 123/2006, assim expressa:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)



VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Mantida na primeira instância, a recorrente apresenta recurso onde declara que impetrou mandado de segurança, efetuando o depósito integral, em dinheiro, convertido em renda em favor do Estado da Paraíba, e que a manutenção do presente Auto de Infração configuraria *bis in idem*.

Com efeito, conforme consta na decisão de primeira instância, o objeto da decisão judicial foi a apreciação da constitucionalidade da cobrança do diferencial de alíquota nas entradas interestaduais destinadas aos optantes do Simples Nacional, não sendo tratado o mérito, em particular, das operações envolvidas no presente Auto de Infração.

De outra banda, ao analisar os autos judiciais o julgador singular concluiu, de forma acertada, que a decisão proferida por meio do mandado de segurança referenciado não tem o condão de obstar o fluxo natural do presente processo administrativo, senão vejamos:

Preliminarmente, cumpre registrar que o citado o Mandado de Segurança nº 0823814-30.2020.8.15.2001 que o Reclamante mencionou em sua defesa e cujos fragmentos que apresentara reportam-se à decisão datada de 03/05/2021 – **posteriormente, teve sua segurança denegada em 22/01/2025**, conforme fragmento da sentença obtido no *site* do Tribunal de Justiça da Paraíba, abaixo transcrito (com os devidos destaques deste Julgador):



Assim, é possível concluir que a incidência se dá independentemente da empresa adquirente ser ou não consumidora final.

Nesse sentido, foi fixada a tese do Tema 517 do STF no RE 970821/RS: "É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos."

Inclusive, a jurisprudência do STJ, já havia se posicionado acerca da suposta inconstitucionalidade do tributo, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME ESPECIAL. VALIDADE. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de inclusão de contribuintes em regime especial de tributação, previsto pela lei local, por conta de infração da legislação tributária.
2. É válida a exigência do diferencial entre a alíquota interestadual e a interna do ICMS, por ocasião da entrada da mercadoria no território do Estado de destino, conforme previsão em lei local. Precedentes do STJ.
3. Carece de fundamento legal o argumento de que o diferencial de alíquota somente seria devido em caso de aquisição por consumidor final. Para haver diferencial, basta que o adquirente seja contribuinte do ICMS e, portanto, sujeito à alíquota interestadual.
4. O que se veda é a cobrança de diferencial no caso de aquisição por consumidor final que não é contribuinte do tributo estadual (ou seja, que não se sujeita à alíquota interestadual), como é o caso das construtoras que aplicam as mercadorias em suas obras. Não é a situação da recorrente, que é contribuinte do ICMS e, portanto, sujeita-se à alíquota interestadual.
5. Recurso Ordinário não provido. (RMS 31.456/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010)"

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, o que faço com arrimo no art. 5º, LXIX, CF.

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes.

Não havendo interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquite-se.

JOÃO PESSOA, data e assinatura eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: VIRGINIA DE LIMA FERNANDES

22/01/2025 14:32:26

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pja/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 106134098



Deste modo, o referido Mandado de Segurança, **atualmente denegado**, não produz mais quaisquer efeitos para o quadro em exame, devendo o presente processo administrativo tributário seguir seu fluxo natural.

Ademais disso, a partir do cotejo entre os autos administrativo e judicial se verifica que ambos dizem respeito ao mesmo núcleo tributário: a cobrança do DIFAL/ICMS-Fronteira exigido de BRUNO NOBRE FERREIRA ME, optante do Simples Nacional, relativamente à fatura nº 3021856460, código de receita 1124, referência 02/2021, no valor principal de R\$ 8.046,41. A identidade é substancial quanto ao crédito principal discutido, embora não seja absoluta quanto ao total exigido administrativamente, pois o auto de infração acrescentou multa por infração de R\$ 4.023,21. Logo, não há que se falar em extinção do crédito tributário constituído no auto de infração em tela.

Sendo, assim, deve-se prosseguir com o julgamento do presente processo administrativo, no qual verifica-se que as operações acobertadas pela Notas Fiscais, referenciadas na Fatura nº 3021856460, tratam de aquisições interestaduais de produtos regularmente comercializados pela recorrente, cabendo a cobrança do Diferencial de Alíquota, antecipado, como prevê o 106, I, "g", do RICMS/PB e o art. 13, VII, §1º, XIII, "g" e "h", da Lei Complementar 123/2006, acima reproduzidos.



Dessa forma, sem que a recorrente tenha apresentado qualquer documento, ou argumento, capaz de desconstituir o crédito tributário, venho a ratificar os termos da decisão monocrática para considerar devidos os valores nela fixados.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000735/2025-37, lavrado em 10/3/2025, contra a empresa BRUNO NOBRE FERREIRA ME, inscrição estadual nº 16.157.725-3, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 12.069,62 (doze mil, sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 8.046,41 (oito mil, quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), de ICMS, por infração ao art. 106, i, “g” do RICMS/PB, c/c art. 13, §1º, XIII, “g” e “h”, da Lei Complementar 123/2006, e R\$ 4.023,21 (quatro mil, vinte e três reais e vinte e um centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência em 11 de junho de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora